## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006950-83.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Angela Sant Ana dos Santos
Requerido: MARCOS AURELIO DUMAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protesto lavrado pelo réu com base em nota promissória que refuta ter emitido.

O documento de fl. 04 indica o título que alicerçou o protesto questionado, percebendo-se claramente a divergência da assinatura nele aposta com a do documento de identidade da autora (fl. 45).

Tal discrepância é de tal ordem que torna prescindível a realização de perícia grafotécnica para firmar a certeza de que efetivamente a autora não emitiu a nota promissória.

Essa convicção fica reforçada pelo teor da resposta formulada pelo réu em audiência (fl. 25), bem como pelo termo de declarações de fl. 28, quando ele admitiu que não teve contato com a autora por ocasião da celebração do contrato de locação em que figurava (indevidamente) como fiadora.

A oferta dos documentos de fls. 44/45 não modifica o panorama traçado, porquanto sua apresentação ao réu é insuficiente para estabelecer o liame entre a autora e os fatos noticiados.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para que à míngua de lastro sólido os efeitos do protesto sejam definitivamente suspensos, cumprindo ao autor valer-se dos meios necessários para buscar junto às pessoas com quem firmou a locação o recebimento da importância a que reputa fazer jus.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para reparação de danos morais advindos do protesto aludido.

Independentemente de perquirir se o réu tinha ciência do que se passou, os documentos de fls. 15/17 e 20/21 demonstram que a autora ostenta outras pendências financeiras além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, as quais não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese dos autos, pouco importando que ela atine a protesto ou que as demais pendências já estariam excluídas à época dos fatos.

Na verdade, em essência a certeza é a de que a autora já por mais de uma vez esteve inscrita perante órgãos de proteção ao crédito por motivos variados, de modo que sua condição peculiar não a habilita ao recebimento da indenização postulada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e tornar definitiva a decisão de fl. 08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA